



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 346-B, DE 2024

(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para priorizar o uso de telessaúde no diagnóstico e acompanhamento de pacientes com câncer em caso de atraso na marcação da consulta presencial; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. ADRIANA VENTURA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. DR. VICTOR LINHALIS)

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para priorizar o uso de telessaúde no diagnóstico e acompanhamento de pacientes com câncer em caso de atraso na marcação da consulta presencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para priorizar o uso de telessaúde no diagnóstico e acompanhamento de pacientes com câncer em caso de atraso na marcação da consulta presencial.

Art. 2º O §1º do art. 6º a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§1º É permitida a utilização da telessaúde para a análise de procedimentos diagnósticos e para a realização de consultas da atenção especializada, sendo essa modalidade de atendimento à saúde priorizada nos casos em que a consulta presencial não puder ser realizada em tempo oportuno, de modo a garantir os direitos assegurados nesta Lei e na Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2022.

.....”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.



* C D 2 4 1 3 7 0 1 5 7 0 0 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O câncer é um dos mais graves problemas de saúde pública, já constando como a segunda maior causa de mortalidade em nosso país. Embora seja uma doença com significativos desafios em seu enfrentamento, está claro que a situação dos pacientes no Sistema Único de Saúde (SUS) poderia ser bem melhor, caso fosse feita uma gestão mais adequada dos recursos.

Um dos maiores problemas enfrentados por nossos pacientes é o atraso para conseguir uma primeira consulta, ou mesmo retornos, com especialista. Essa demora prejudica de forma evidente o prognóstico, porque o momento de início do tratamento é um fator muito relevante.

A implementação do uso da telemedicina, especialmente para consultas de acompanhamento e suporte a pacientes em tratamento de câncer, apresentaria uma mudança crucial e necessária no paradigma atual da assistência à saúde. Especialmente considerando as várias barreiras enfrentadas por pacientes, incluindo dificuldades de locomoção, custos associados ao deslocamento e o risco de exposição a infecções em ambientes hospitalares, que são particularmente perigosos para indivíduos imunocomprometidos.

Além disso, a telemedicina pode oferecer um suporte contínuo e personalizado, permitindo aos pacientes manterem-se em contato direto com seus profissionais de saúde, melhorando assim a aderência ao tratamento e a qualidade do acompanhamento.

Essa abordagem não só beneficiaria os pacientes, proporcionando maior comodidade e segurança, mas também otimizaria os recursos do sistema de saúde, permitindo que mais pacientes fossem atendidos de maneira eficaz.

Portanto, a adoção da telemedicina como uma ferramenta regular para o acompanhamento de pacientes com câncer é uma evolução necessária para um sistema de saúde mais acessível, eficiente e centrado no paciente.

Este Projeto de Lei pretende priorizar o uso de telessaúde no diagnóstico e acompanhamento de pacientes com câncer em caso de atraso na marcação da consulta

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



* C D 2 4 1 3 7 0 1 5 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Dr. Victor Linhalis

presencial. Desta forma, essa modalidade de exame permitiria reduzir o tempo de espera do usuário, com melhora do prognóstico.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Apresentação: 21/02/2024 11:14:43.637 - MESA

PL n.346/2024

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
(PODEMOS/ES)

2024-475

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241370157000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



* C D 2 4 1 3 7 0 1 5 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.758, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-19;14758
LEI N° 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201211-22;12732

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 346, DE 2024

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para priorizar o uso de telessaúde no diagnóstico e acompanhamento de pacientes com câncer em caso de atraso na marcação da consulta presencial.

Autor: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 346, de 2024, de autoria do Deputado Dr. Victor Linhalis, pretende alterar a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para priorizar o uso de telessaúde no diagnóstico e acompanhamento de pacientes com câncer em caso de atraso na marcação da consulta presencial.

O autor da proposição justifica sua iniciativa destacando que o câncer representa um dos mais graves problemas de saúde pública e é a segunda maior causa de mortalidade no país. Ressalta que a gestão inadequada dos recursos do SUS contribui para o atraso nas consultas especializadas, prejudicando o prognóstico dos pacientes. Propõe, assim, a utilização da telemedicina para consultas de acompanhamento e suporte a pacientes em tratamento de câncer, visando melhorar a eficácia do tratamento e a qualidade de vida dos pacientes.



* C D 2 4 6 5 9 4 0 9 5 6 0 0 *

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao campo temático da saúde, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 346, de 2024, de autoria do Deputado Dr. Victor Linhalis, pretende alterar a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para priorizar o uso de telessaúde no diagnóstico e acompanhamento de pacientes com câncer em caso de atraso na marcação da consulta presencial.

O autor da proposição justifica sua iniciativa apontando que o atraso nas consultas especializadas é um dos maiores desafios enfrentados pelos pacientes de câncer, prejudicando significativamente o prognóstico da doença. A adoção da telemedicina é vista como uma solução essencial para superar esses obstáculos, proporcionando consultas de acompanhamento e suporte de maneira mais ágil e eficaz.

No Brasil, o câncer se configura como uma das principais causas de morte, impondo desafios significativos ao sistema de saúde público e privado. Diversos fatores, como o envelhecimento da população, a prevalência de hábitos de vida pouco saudáveis e a exposição a agentes cancerígenos, contribuem para a alta incidência da doença no país. Embora os avanços no diagnóstico e tratamento tenham melhorado as taxas de sobrevida, o acesso desigual aos serviços de saúde de qualidade ainda é uma barreira



crítica que afeta principalmente a população mais vulnerável. A eficiência do tratamento do câncer frequentemente depende da rapidez e da precisão no diagnóstico inicial e da continuidade do acompanhamento médico, aspectos que são diretamente impactados pela capacidade do Sistema Único de Saúde (SUS) de responder de maneira ágil e eficaz às necessidades dos pacientes.

A implementação da telemedicina em nosso sistema de saúde representa um passo fundamental na modernização da assistência médica, em particular para aqueles pacientes que enfrentam desafios logísticos significativos, como dificuldades de locomoção e riscos associados ao deslocamento até as unidades de saúde. Essa abordagem não só facilita o acesso ao tratamento necessário, mas também contribui para a redução de custos associados ao deslocamento e ao risco de infecções nos ambientes hospitalares.

Além disso, a telessaúde pode oferecer aos pacientes um acompanhamento contínuo e personalizado, permitindo uma comunicação constante com os profissionais de saúde. Isso é particularmente importante em tratamentos de longo prazo, como é o caso do câncer, onde a aderência ao tratamento e a monitorização constante são cruciais para o sucesso terapêutico.

Nesse contexto, apoiamos a aprovação do projeto de lei sob análise, o que pode levar a diagnósticos oportunos e redução da mortalidade pelo câncer.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 346, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

2024-5490



* C D 2 4 6 5 9 4 0 9 5 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 346, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 11/12/2024 17:22:19.207 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 346/2024

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 346/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Adriana Ventura.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha, Flávia Morais e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Neldo, Luciano Vieira, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helena Lima, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Matheus Noronha, Professor Alcides, Rogéria Santos, Samuel Viana e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247118521600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



* C D 2 4 7 1 1 8 5 2 1 6 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 346, DE 2024.

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para priorizar o uso de telessaúde no diagnóstico e acompanhamento de pacientes com câncer em caso de atraso na marcação da consulta presencial.

Autor: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Dr. Victor Linhalis com objetivo de alterar a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para priorizar o uso de telessaúde no diagnóstico e acompanhamento de pacientes com câncer em caso de atraso na marcação da consulta presencial.

Em sua justificativa, o Deputado Dr. Victor Linhalis argumenta que o câncer é um dos mais graves problemas de saúde pública e é a segunda maior causa de mortalidade no Brasil. O uso da telemedicina tornaria o Sistema Único de Saúde (SUS) mais acessível e eficiente, pois o diagnóstico e o atendimento especializado do paciente seriam mais ágeis e menos custosos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita sob o regime ordinário, nos termos, respectivamente, dos artigos 24, II e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de nº 364/2024 foi distribuído para a Comissão de Saúde, para se manifestar sobre seu mérito, e para a Comissão de



* C D 2 5 3 0 9 2 8 4 2 0 0 0 *

Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar a respeito de sua constitucionalidade e juridicidade.

A Comissão de Saúde concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 346/2024, conforme o voto da Relatora, Deputada Adriana Ventura.

De acordo com a Deputada Adriana Ventura, a proposição é meritória porque atua em sentido favorável à modernização da assistência médica, possibilitando o atendimento de pacientes que possuem desafios logísticos ou de locomoção e que enfrentem riscos associados ao deslocamento até as unidades de saúde. Além disso, a telessaúde auxilia na elaboração de diagnósticos mais oportunos e facilita o acompanhamento médico contínuo e personalizado do paciente.

Encaminhada para esta Comissão, a proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 346/2024.

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio para veiculação da matéria.

A proposição refere-se às normas de seguridade social, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme disposto no artigo 22, XXIII, da Constituição Federal.

Com relação à iniciativa para propor esta matéria, é legítima a parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, uma vez que não há previsão constitucional em sentido contrário.



* C D 2 5 3 0 9 2 8 4 2 0 0 *

Quanto ao meio adequado para veiculação da matéria, sabe-se que, como regra geral, utiliza-se a lei ordinária, salvo se houver, disposição específica no texto constitucional, o que não é a hipótese aqui tratada.

Em relação à **constitucionalidade material**, a Constituição Federal, em seu artigo 196, impõe ao Estado o dever de elaborar e executar políticas públicas que visem à redução do risco de doença e que promovam o acesso universal e igualitário ao serviço público de saúde.

A proposição ora em análise concretiza a norma constitucional sobretudo porque cria mecanismos que permitem maior agilidade e eficiência no atendimento do paciente, inclusive priorizando as ações preventivas, sempre que não for possível realizar a consulta presencial em tempo oportuno.

Com relação à **juridicidade**, a proposição inova adequadamente o ordenamento jurídico e os princípios gerais de direito.

Por último, a respeito da **redação e da técnica legislativa** empregadas, consideramos foram observadas as normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 346/2024.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-3269





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 346, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 346/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, José Medeiros, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marussa Oldrin, Mendonça Filho, Rafael Brito, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Sérgio Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos e Tabata Amaral.



Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

